

01-066

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0665/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0665/2001 DE 27/11/01

PROMOVENTE: VENEADOR

MARCOS ZERBINI

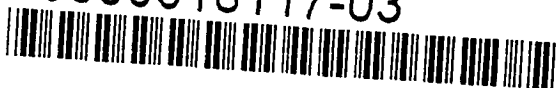
EMENTA:

"ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA OU PLANTIO DE PLI O MENOS UMA ARVORE POR UNIDADE HABITACIONAL PARA QUE SEJA CONCEDIDO O ALVARÁ DE CONCLUSÃO."

DESLIVRADO

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
4/11/2010 10:40:42

00000018117-03



ARQUIVADO EM 09.08/20

*Viviane*  
VIVIANE FERREIRA PO  
Supervisora  
SGP-33



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.  
Nº 665 de 01

Adelina C. de - Ass. Parlamentar  
R. 10.000

LIDO HOJE  
AS COMISSÕES DE 27 NOV 2001  
*Constituição, Justiça,  
Política Urb. e Meio M. Amb.  
Educação e Urbanismo*  
  
PRESIDENTE

Projeto de Lei n.º

01 - PL  
01-0665/2001

28 NOV 2001

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO  
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO  
Estabelece a obrigatoriedade da  
presença ou plantio de pelo menos  
uma árvore por unidade  
habitacional para que seja  
concedido o Alvará de Conclusão.  
07 NOV 2002  
  
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

**Art. 1º** - Somente será concedido o Alvará de Conclusão para novas edificações nos casos em que se comprove a existência de pelo menos uma árvore por unidade habitacional dentro da área individual ou condominial do imóvel.

**Parágrafo único** - O Executivo poderá, na hipótese da impossibilidade técnica da manutenção ou plantio das árvores no próprio imóvel objeto do pedido de Alvará de Conclusão, aceitar o plantio em outras áreas do município, desde que indicadas ou aprovadas pelo próprio Executivo.

**Art. 2º** - O executivo terá 60 dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação.

**Art. 3º** - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

**PREJUDICADO**  
10 FEV 2002  
19 FEV 2003  
  
PRESIDENTE

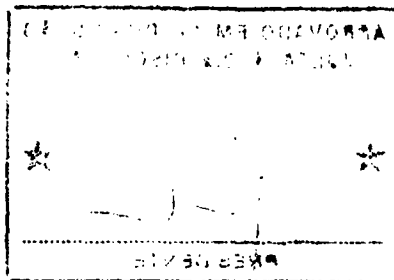
Sala das Sessões,

MARCOS ZERBINI

Seção de Publicação e  
Edição de Anais - DT-10  
28 NOV 2001

CMS P - A T H

-22-NOV-2001-14:14-000994



17-11-2021

17-11-2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)  
sob nº 2 e folha de informação sob nº  
03 03/12/21 a Adelina Cicone

Adelina Cicone  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



## JUSTIFICATIVA

Visa a presente propositura assegurar a preservação ou recuperação de árvores dentro da área urbana de São Paulo com o objetivo de promover uma melhor qualidade de vida para a nossa população. Para alcançar seu objetivo, propõe o presente projeto a obrigatoriedade da presença de pelo menos uma árvore para cada unidade habitacional, preferivelmente dentro dos limites do imóvel, em qualquer novo empreendimento no município. O projeto prevê também a indicação, pelo Executivo, de áreas próximas para o plantio das árvores, na hipótese de não haver condições técnicas para a manutenção dessas árvores dentro dos limites próprios do empreendimento.

Desnecessário dizer que a demanda por áreas verdes é muito intensa nos bairros mais pobres da cidade, justamente onde há o maior número de pedidos de alvará para construção de moradia, razão pela qual consideramos que possa ter grande eficácia a proposta que ora apresentamos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03

do processo n° 01- 665 de 20 01. 04 / 12 / 01 (a) Adelina *Ad*

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 04-12-01

Lei. 10.940/91, 10.948/91, 12.196/96. 10. 048/86

PL. 786/97, Andamento.

PL. 921/97, Arquivo.

*IV*  
**INÁCIO VEIGA**  
Oficial Legislativo  
RF. 11.132

**A Com. de Const. e Justiça**

06 / 12 / 01

*Eric*  
**ERIC GANDELMAN**  
Assessor Ec. Leg. Chefe  
A. T. M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 07.12.01 às 14:30 h

*F*  
**FÁBIO DE CASTRO PAIVA**  
Secretário

Ao Nobre Vereador  
para relatar

*Carando*

Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
Em 18 de 2 de 02

*[Signature]*  
Presidente

Encaminha-se, em

18 de 2 de 02

*[Signature]*  
Presidente da CCJ

SEGUEM em 18 de 2 de 02 nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S  
sob folha S nº 504a06

Em 24 de 04 de 02

(a)

*[Signature]*  
ROGÉRIO ALVES  
R.F. 11.034 -



|                      |      |          |
|----------------------|------|----------|
| Folha nº             | -04- | do proc. |
| n.º                  | 605  | de 01    |
| ROSALVES<br>R.F. 112 |      |          |

# *Câmara Municipal de São Paulo*

16 - PAR

16-0362/2002

PARECER Nº 16-02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 665/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Marcos Zerbini, que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de uma árvore nas edificações novas, vinculando a expedição do alvará de conclusão à comprovação de seu plantio.

De acordo com a proposta, ainda, havendo impossibilidade técnica da colocação de uma árvore no imóvel, o órgão competente do Executivo poderá aceitar o plantio da árvore em outra área por ele indicada.

A matéria insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município.

De fato, segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia, o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

O projeto cuida, ainda, de matéria atinente ao Código de Obras e Edificações.

Segundo Hely Lopes Meirelles a polícia das construções efetiva-se "pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo a sua destinação...O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a

Mfg/pl0665-01

17 - RELCOM  
17-1126/2002

1



|               |        |    |        |
|---------------|--------|----|--------|
| Folha n.º     | - 05 - | de | 11.000 |
| n.º           | 665    | de | 01     |
|               |        |    |        |
| ROGERIO ALVES |        |    |        |
| R.F. 11.000   |        |    |        |

# *Câmara Municipal de São Paulo*

estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 352).

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII, da LOM, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, parágrafo 3º, II, LOM).

O projeto está amparado nos arts. 13, I e XX e 160, VII, ambos da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

**PELA LEGALIDADE.**

Todavia, salientamos que o Código de Obras e Edificações cuida em seu item 3.9, do Anexo I, do Certificado de Conclusão a ser expedido quando da conclusão da obra ou serviço para o qual seja obrigatória a emissão de Alvará de Execução e não do Alvará de Conclusão como constou da proposta.

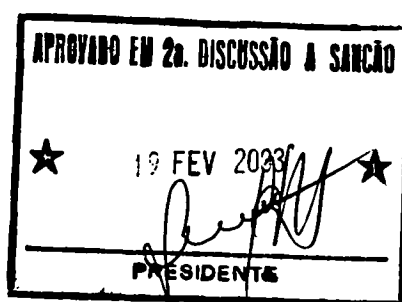
Ademais, no caso de residências unifamiliares há um procedimento simplificado pelo qual substitui-se alternativamente a emissão dos Alvarás de Aprovação, Execução e Conclusão pelo Alvará de Licença para Residências Unifamiliares (item 3.10), sendo a aceitação da obra concluída objeto de aditamento àquele Alvará (item 3.10.6.2).

Dessa forma, tendo em vista o acima exposto, bem como a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir.

**SUBSTITUTIVO Nº**

**/2002 AO PROJETO DE LEI Nº 665/01.**

Mfg/pl0665-01



Estabelece a obrigatoriedade da presença ou plantio de ao menos



|           |      |          |
|-----------|------|----------|
| Folha n.º | -06- | do proc. |
| n.º       | 065  | de 01    |

# Câmara Municipal de São Paulo

uma árvore nas edificações novas,  
e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Será obrigatória, nas edificações novas, destinadas à habitação unifamiliar, multifamiliar ou coletiva, a existência ou plantio de ao menos uma árvore por habitação, dentro de sua área individual ou condominial.

Art. 2º A expedição do Certificado de Conclusão ou a aceitação de obra concluída ficarão vinculados à comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º Havendo impossibilidade técnica de manutenção ou plantio da árvore na própria edificação, o órgão competente do Poder Executivo poderá aceitar seu plantio em outra área do Município por ele indicada.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,  
24/04/02.

*Laurindo*

*[Handwritten signatures]*

Mfg/pl0665-01

3

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 27 04 02  
página 122 coluna 01  
conferido: *[assinatura]*

ROGÉRIO ALVES  
R.F. 11.084 -

A Douta Comissão de  
Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente

Em 30/04/02

*[assinatura]*  
ROGÉRIO ALVES  
R.F. 11.084 -

Recebido na Comissão de  
Política Urb. Metrop. e Meio  
Ambiente

Em 02.05.02 as 17 h.

*[assinatura]*  
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA  
Secretária da Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Nabil Bonduki  
PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente.

09, 05, 02  
*[assinatura]*  
PRESIDENTE

SEGUE m, juntado 1, nesta data  
documento 1 e papel de informação  
publicado 1 sob folhas n.º 107 a 11.

Em 26/09/02

*[assinatura]*  
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA  
Secretária da Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 07 - do

Processo nº 665/01  
Maria Tereza Affonso da Silva  
Reg. 10.651 *MS*

## COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

**SEM REVISÃO**  
TAQUIGRAFIA

**MEMBROS:** JOSÉ OLÍMPIO - PRESIDENTE  
JOÃO ANTÔNIO  
MARCOS ZERBINI  
EDIVALDO ESTIMA  
TONINHO PAIVA  
ATILIO FRANCISCO  
NABIL BONDUKI

*PL 665/01*

**AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO EM 04 DE SETEMBRO DE 2002.**



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 08 - do  
Processo nº 665/01  
Maria Tereza Affonso da Silva  
Reg. 10.651 *mg*

Rod.: W1 (Inclui rod.2)    Folha:1    Taq.: Vianna    Evento: Política Urbana - Aud. Pública  
Orador:    Data: 4.9.2002    **Sem Revisão da Taquigrafia**

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Bom dia. Quero me desculpar pela demora do início da audiência pública, mas não tinha sido informado que o Presidente não estaria presente, então não me preparei para estar aqui no horário marcado.

Vamos dar início à audiência pública. Temos sete projetos de lei, vou ler todos para a gente poder inclusive, de alguma maneira, ver se é possível discutir alguns desses projetos em conjunto.

O PL 029/2001, do Vereador Salim Curiati, em segunda audiência pública, dispõe sobre instalação e funcionamento de cabines sanitárias públicas nos pontos oficiais de estacionamento de táxis, nas praças, logradouros e parques públicos do Município.

O PL 114/2002, dos Vereadores Raul Cortez e Roger Lin, em primeira audiência pública, acrescenta seção e item ao Capítulo 14 da Lei 11.228, Código de Obras e Edificação, tornando obrigatória nos sanitários femininos a previsão de no mínimo uma bacia dotada de ducha higiênica de conexão externa.

O PL 242/2001, do Vereador Arselino Tatto, em segunda audiência pública, torna obrigatória, por ocasião da solicitação de habite-se e auto de conclusão da obra, apresentação de projeto e documentos que assegurem condições de uso, estabilidade e segurança.

PL 415/99, do Vereador João Antônio, em primeira audiência pública, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos detetores de metais nas escolas do Município de São Paulo.

PL 665/2001, do Vereador Marcos Zerbini, em primeira audiência pública, estabelece obrigatoriedade da presença ou plantio de pelo



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 09 - do

Processo nº 665701  
Maria Tereza Afonso da Silva  
Reg. 10.651 *MD*

Rod.: W1 (Inclui rod.2)    Folha:2    Taq.: Vianna    Evento: Política Urbana - Aud. Pública  
Orador:    Data: 4.9.2002    **Sem Revisão da Taquigrafia**

menos uma árvore por unidade habitacional para que seja concedido alvará de conclusão.

O PL 679/2001, do Vereador Ricardo Montoro, em segunda audiência pública, estabelece a obrigatoriedade de apresentação de especificações técnicas das calçadas nos casos de reforma ou construção de imóveis no Município de São Paulo.

PL 683/2001, do Vereador Eliseu Gabriel, em primeira audiência pública, condiciona a concessão de alvará de aprovação ou construção de novos projetos de supermercados e/ou empreendimentos comerciais mistos à apresentação de estudo de impacto de vizinhança.

Vamos então dar início ao primeiro projeto, do Vereador Salim Curiati. Eu proponho que o primeiro e o segundo fossem apresentados imediatamente, porque os dois tratam da questão de sanitários, então a gente poderia apresentar os dois e ver se há alguma questão a ser levantada pelos presentes.

**A SRA. Aidelú** - Bom dia. Eu também vou falar rapidamente.

O primeiro projeto, do Vereador Salim Curiati, dispõe sobre a instalação de cabines sanitárias nos pontos de táxi, nas praças, logradouros e parques públicos. A característica que faz com que o projeto seja encarado como uma questão do Código de Obras é a obrigatoriedade de instalar nos parques públicos do Município. Na proposta é indicado que essas cabines sanitárias

funcionarão das 8h às 20h e uma empresa particular... (W3)



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 10 - do  
Processo nº 665/01  
Maria Tereza Affonso da Silva  
Reg. 10.651 *MD*

Rod.: W05 Folha:1 Taq.: L. Carlos Evento: Audiência pública – Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente Orador: Data: 04.09.02 **Sem Revisão da Taquigrafia**

...do Município. Eles deverão tanto ser instalados nas escolas públicas como nas particulares. O substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça apresenta um dispositivo de cassação de alvará de funcionamento, caso não seja colocado equipamento para detectar presença de metais. O autor justifica o projeto em função dos inúmeros casos de violência nas escolas da Capital, envolvendo armas de fogo e outras.

O SR. PRESIDENTE (JOSÉ OLÍMPIO - PMDB)– A palavra está aberta, se algum dos presentes pretende usar. (Pausa) Nenhum dos presentes pretende usar a palavra. Então, declaramos já realizada a primeira audiência pública do PL 415/99.

Próximo item da pauta: PL 665/2001 (?), de autoria do nobre Vereador Marcos Zerbini. É a primeira audiência pública. Estabelece a obrigatoriedade da presença ou plantio de, pelo menos, uma árvore por unidade habitacional, para que seja conseguido o alvará de conclusão. Peço também à arquiteta Adeli (?) que faça uma explicação também deste PL.

A SRA. ADELI - Segundo o autor, o projeto visa assegurar a preservação e a recuperação de árvores dentro da área urbana de São Paulo, com o objetivo de promover uma melhor qualidade de vida para a população.

O projeto, então, obriga que seja plantada uma árvore, ou preservada, dentro dos terrenos das edificações novas, e que o Auto de Conclusão estaria condicionado com a comprovação do plantio dessa árvore. Ele também esclarece e determina que, na impossibilidade



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 11 - do  
Processo nº 665/01  
Maria Tereza Affonso da Silva  
Reg. 10.651 *MS*

Rod.: W05 Folha:2 Taq.: L. Carlos Evento: Audiência pública - Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente Orador: Data: 04.09.02 **Sem Revisão da Taquigrafia**  
técnica do plantio dessa árvore no imóvel, a Prefeitura poderá indicar uma outra área para que seja efetuado esse plantio.

O SR. PRESIDENTE (JOSÉ OLÍMPIO - PMDB)- A palavra está aberta, se algum dos presentes pretende usar. (Pausa) Nenhum dos presentes pretende usar a palavra. Então, declaramos também concluída esta primeira audiência pública do PL 665/2000 (?), de autoria do Vereador Marcos Zerbini.

O próximo item da pauta é o PL 679/2001, de autoria do nobre Vereador Ricardo Montoro. É a segunda audiência pública. Estabelece a obrigatoriedade de apresentação de especificações técnicas das calçadas, nos casos de reforma ou construção de imóveis no Município de São Paulo.

Peço também à arquiteta Adeli que faça um esclarecimento quanto a esse PL.

A SRA. ADELI - Bem o objetivo do projeto, segundo o autor, é estabelecer um compromisso formal do responsável pela obra com a Prefeitura, porque hoje a gente tem a Lei 11508/88, que dispõe sobre como você deve executar a calçada, mas não há o momento em que se firma o compromisso do projeto da calçada. De acordo com essa lei, ele é apresentado à Prefeitura.

Então, basicamente, o projeto obriga a aprovação desse projeto da calçada junto à Prefeitura, no caso de execução de obras novas ou de reforma. O Auto de Conclusão também só poderia ser concedido no momento em que a obra da calçada também estivesse concluída.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 12 do proc.  
nº 665 de 01  
Mônica R. A. Paiva  
Assist. Téc. de Dir. IV

## COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE



MEMBROS: JOSÉ OLÍMPIO - PRESIDENTE  
JOÃO ANTÔNIO  
MARCOS ZERBINI  
EDIVALDO ESTIMA  
TONINHO PAIVA  
ATILIO FRANCISCO  
NABIL BONDUKI

PL 665/01

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO EM 25 DE SETEMBRO DE 2002.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 13 do proc  
nº 665 de 21

Mônica R. A. Paiva  
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.: G01/G02 Folha:1 Taq.: L. Carlos Evento: Aud. Púb. - Com. de Pol. Urb.

Orador:

Data: 25.09.02

**Sem Revisão da Taquigrafia**

O SR. PRESIDENTE (José Olímpio - PMDB) - Bom dia a todos. Está declarada aberta a presente reunião de audiência pública da Comissão de Política Urbana do dia 25.09.02.

Gostaria de registrar as presenças de: Sônia Pereira; Vereador Toninho Campanha; Sérgio Costa, do Instituto de Engenharia; Guido Levi, do Gabinete do Vereador Eliseu Gabriel; Débora, do Vereador Raul Cortez; Luís Tadeu, do Contru; Maria Alice, da Secretaria do Meio Ambiente; Luciene, do Depave; Pedro Nascimento, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente; Henrique, da Federação do Comércio; Maria Cristina, do Gabinete do Vereador Wadih Mutran; Iara, do Gabinete do Vereador Roger Lin; Luís Fernando, da Associação Brasileira de Shopping Centers; Nazeli Cabral, do Gabinete do Vereador Goulart; Leonardo Castilho, do Gabinete do Vereador Augusto Campos; Cláudia, do Gabinete do Vereador Toninho Paiva; Atílio, do Secovi / Sinduscom; Helena Werneck (?), do Gabinete da Vereadora Myriam Athie; Penha Elisabeth, do Gabinete da Vereadora Ana Martins; Eduardo Della Manna (?), do Secovi.

Passemos ao primeiro item da pauta, PL 114/2002, de autoria do Vereador Raul Cortez e do Vereador Roger Lin. É a segunda audiência pública. Acrescenta seção (?) do item ao Capítulo XIV da Lei 11.228, de 25.06.1992, do Código de Obras e Edificações, no Município de São Paulo. Torna obrigatória, nos sanitários femininos, a previsão de, no mínimo, uma bacia dotada de ducha higiênica de conexão externa.

Passemos a uma breve explicação do PL, pela Arquiteta Aideli (?).



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 14 do proc  
nº 665 de 01  
Mônica R. A. S.  
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:G13 Folha:1

Taq.:Paula

Evento:Com.Pol.Urbana

Orador:

Data: 25-09-02

**Sem Revisão da Taquigrafia**

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - Tem a palavra o Sr. Atilio, do Secovi.

O SR. ATÍLIO - Bom dia a todos. Gostaria de me manifestar enquanto cidadão sobre essa questão. Realmente, é bastante constrangedor o que temos visto hoje, presenciado e vivido nas portas dos bancos. Se imaginarmos as crianças entrando com compassos e tudo o mais, tem a questão da regulação desses equipamentos, tem a questão daquelas pessoas que têm aquelas placas no corpo, tudo isso, o constrangimento que se criaria. Concordo com o Vereador Nabil Bonduki quando disse que outras coisas poderia ter sido pensadas. Porque isso foi comprovadamente demonstrado que não funciona. Quando é para entrar e fazer vai-se fazer. Nesse caso específico vou citar o exemplo que pode entrar pelo fundo com uma arma, jogar no fundo da escola e o outro entrou e já está lá dentro. Isso seria uma despesa, um custo a mais para as escolas, para toda a comunidade, muito além disso, a questão do constrangimento, da cidadania das pessoas e do respeito às pessoas. Então, enquanto cidadão coloco isso. Sou totalmente contrário a esse tipo de ação. Muito obrigado.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - A palavra continua aberta. (Pausa) Nenhum dos presentes desejando fazer uso da palavra, encerramos a audiência desse projeto.

Passemos ao Projeto de Lei 665/2001, de autoria do Vereador Marcos Zerbini, segunda audiência pública. "Estabelece a obrigatoriedade da presença ou plantio de pelo menos uma árvore por unidade habitacional para que seja concedido o alvará de conclusão".

A arquiteta Tais fará uma breve explanação sobre o PL.



# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 15 do proc.  
nº 665 da 2ª

Mônica R. A. S.  
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:G13 Folha:2

Taq.:Paula

Evento:Com.Pol.Urbana

Orador:

Data: 25-09-02

**Sem Revisão da Taquigrafia**

A SRA. TAÍS - O autor justifica o projeto, mas ele visa assegurar a preservação ou recuperação de árvores dentro da área urbana de São Paulo com o objetivo de promover uma melhor qualidade de vida para a população. Para execução do objetivo propõe a obrigatoriedade da presença de pelo menos uma árvore por unidade habitacional, preferivelmente dentro dos limites do imóvel em qualquer novo empreendimento no Município.

O projeto prevê também a indicação pelo Executivo de áreas próximas para o plantio das árvores na hipótese de não haver condições técnicas para manutenção dessas árvores dentro dos limites próprios do empreendimento. A demanda por áreas verdes é muito intensa nos bairros mais pobres da cidade, justamente onde há maior número de pedidos de alvará para a construção de moradia, razão pela qual considera-se que pode haver grande eficácia a propositura.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade e apresentou um substitutivo.

As principais características do projeto obriga a existência de uma árvore nas novas edificações vinculando a expedição do alvará de conclusão a comprovação de seu plantio. Havendo impossibilidade técnica da colocação da árvore no imóvel poderá ser aceito o plantio da árvore em outra área a ser indicada ou aprovada pelo Executivo.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - A palavra está aberta.

Tem a palavra a Sra. Luciene.

A SRA. LUCIENE - Estou aqui justamente por causa desse projeto. Ele tem tudo a ver. O que não pode acontecer é isso ficar cumulativo. Existem certas construções que têm de remover árvores ou



# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 16 do nº 663 de 01

Mônica R. A. Paiva  
Assis. Téc. de Dir. IV

Rod.:G13 Folha:3

Taq.:Paula

Evento:Com.Pol.Urbana

Orador:

Data: 25-09-02

**Sem Revisão da Taquigrafia**

por corte ou por transplante. Onde trabalho fazemos um TCA - Termo de Compromisso Ambiental, que o proprietário é obrigado a plantar um número determinado de acordo com o diâmetro da árvore que foi cortada. É uma compensação. Então, é preciso tomar cuidado para não haver acúmulo. Por exemplo, num conjunto habitacional terá de plantar cem árvores por causa disso e mais cem árvores por causa do TCA, o que seria inviável. Esse é o primeiro ponto.

O segundo ponto é que deve ter um padrão também nessas árvores. Você fala uma muda de árvore e a pessoa pode plantar uma árvore de 30 centímetros, o que é uma multa de árvore. O padrão de Depave é 2,50m, com a primeira bifurcação em 80Câmara Municipal. Então, deveria ter uma redação mais elaborada nesse sentido.

**O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB)** - A palavra continua aberta.

Tem a palavra a Sra. Anaseli, assessora do Vereador Goulart.

**A SRA. ANASELI** - A iniciativa é absolutamente louvável. Algumas coisas não estão previstas e acho que devem ser questionadas. Primeiro, o que é porte arbóreo. Arbusto é árvore? A proposta legislativa não dispõe sobre o que é uma árvore e sem isso o projeto fica inócuo. Segundo, quem fiscaliza? Terceiro, sabemos, temos notícia, já participamos de alguns manifestos de conjuntos habitacionais que foram implantados derrubando-se árvores. Como faz para colocar isso? Terceiro, quem decide quais os critérios que definem o que é impossibilidade técnica. Existe também legislação sobre impermeabilização do solo. Se você tem solo impermeável deveria ter espaço para árvore. Então, acho que o projeto carece de uma melhor análise, de um aprimoramento. Da forma como está colocado ele me



# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 14 do proc  
nº 665 de 01  
Mônica A. Pa  
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:G13 Folha:4

Taq.:Paula

Evento:Com.Pol.Urbana

Orador:

Data: 25-09-02

**Sem Revisão da Taquigrafia**

parece inócuo, não me parece de fácil operacionalização. Quem vai fiscalizar o plantio? A pessoa chega lá e diz: "quero meu alvará porque eu plantei a árvore". Basta se ele trazer a fotografia da árvore. Como é isso? Então, me parece que o projeto como está redigido é inócuo. Ele não se operacionaliza. Quem não plantar o que acontece? Então, eram essas considerações. Acho que o projeto é bom, mas ele precisa ser melhor discutido, de uma redação que o torne aplicável. Muito obrigada.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - Tem a palavra o Sr. Carlos Eduardo, assessor do Vereador Marcos Zerbini .

O SR. CARLOS EDUARDO - Gostaria de fazer duas considerações. A primeira é com relação a iniciativa em si. Existia um projeto de lei do Vereador Arselino Tatto, que já se transformou em lei, que já foi aprovado, que estabelece o plantio de árvore pelo Executivo. Acontece que historicamente o Executivo é muito complacente consigo mesmo e não se fiscaliza. O plantio acaba não acontecendo. É um fato que não é de uma gestão ou de outra, mas de praticamente de todas elas. Nesse projeto, o Vereador Marcos Zerbini que tem um trabalho histórico de 20 anos na área de habitação, na montagem de grupos para conjuntos habitacionais de iniciativa particular, nesse trabalho ele percebeu que é muito mais fácil criar essa obrigatoriedade para a iniciativa particular do que para o Poder Público.

(Então, o objetivo do projeto...Paula)



# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 18  
nº 665 de 01  
Mônica R. A. Paiva  
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:G14 Folha:1

Taq.:Paula

Evento:Com. Pol. Urbana

Orador:

Data: 25-09-02

**Sem Revisão da Taquigrafia**

Então, o objetivo do projeto essencialmente era criar um mecanismo viável onde o Executivo pudesse fiscalizar a população e que a população fosse obrigada a fazer o plantio ou preservar, conservar as árvores existentes. É óbvio que o espaço para uma malandragem, para se deixar um arbusto e dizer que é árvore, ou para tirar foto do vizinho e dizer que é do seu terreno sempre existe. É óbvio que isso vai existir. Não podemos partir dessa dificuldade. Conversamos com o Executivo, apesar de ser um vereador da Oposição, esse projeto tem sido trabalhado junto com a Liderança do Governo e junto com os órgãos do Executivo no sentido de que haja uma regulamentação por parte dos órgãos do próprio

Executivo que são muito mais capazes do que nós na Câmara Municipal para estabelecer esses critérios de que tipo de horas, de que porte, de que maneira, que dimensões para estabelecer o mecanismo de fiscalização para isso. Não quisemos nos preocupar com esse detalhamento do projeto justamente para não criar uma complicação e fazer um projeto com 30, 40 artigos detalhando exaustivamente a questão, uma vez que há um cabedal de informações, técnicos de excelente qualidade do Executivo que poderiam preparar isso para o decreto regulamentador. São esses dois esclarecimentos que eu queria ter feito.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - Tem a palavra o Sr. Atilio, do Secovi.

O SR. ATÍLIO - Muito obrigado, Presidente. Quero colocar um questionamento. Conforme foi colocado em Depave já existem algumas coisas, algumas obrigatoriedades e no caso aqui por unidade



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 19 do processo  
nº 665 de 01  
Mônica [assinatura]  
Assist. Téc. de Dir. [assinatura]

Rod.:G14 Folha:2

Taq.:Paula

Evento:Com. Pol. Urbana

Orador:

Data: 25-09-02

***Sem Revisão da Taquigrafia***

habitacional. Então, um prédio hoje com 30 apartamentos a dificuldade de espaço para se colocar, para se plantar seria grande. No caso da unifamiliar seria alguma coisa um pouco mais plausível. Conheço, sem dúvida nenhuma, o trabalho e as boas intenções do vereador em relação a isso. Agora, a dificuldade que se criaria em relação a construção e em se ter espaço, por exemplo, um prédio com 50, com 100 apartamentos, imagina-se que terá se der feito um bosque. Então, além da área da construção deveria-se ter outras áreas. Acredito que isso seria importante já no projeto e não deixando apenas para o Executivo deixar mais claro esse aspecto. Então, já no projeto de lei mesmo. Acredito que possa sair algum substitutivo, alguma coisa identificando isso. Porque inviabilizaria realmente a construção de muitos empreendimentos afetando principalmente a classe média baixa, que é onde o mercado imobiliário se empenha muito em atender, que é justamente aquele espaço que existe entre HIS e o classe média alto, é uma faixa de atendimento que está havendo um esforço muito grande por parte da iniciativa privada para poder atender, otimizando produtos, sistemas e tudo mais. De repente o conceito de uma árvore e de um espaço para isso pode complicar e encarecer. Então, a sugestão é propormos um estudo para deixar mesmo na própria lei a identificação mais detalhada do que seria isso. Voltando ao exemplo de um empreendimento para classe média num bairro da periferia de São Paulo você teria praticamente de comprar um terreno ao lado para colocar 40, 50 árvores, o número de unidades que fosse necessária. Na unifamiliar não vejo tanto complicação e, inclusive, incentivando de alguma forma temos hoje recém aprovado pela Casa a regularização de loteamentos



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

20  
663 01  
Mônica R. A.  
Assist. Téc. do Dir. IV

Rod.:G14 Folha:3

Taq.:Paula

Evento:Com. Pol. Urbana

Orador:

Data: 25-09-02

**Sem Revisão da Taquigrafia**

irregulares, que fosse estendido também a esses empreendimentos, a esses loteamentos a mesma medida de uma forma necessária para a cidade. Agora, fica essa observação porque atinge justamente a classe média baixa dentro do custo de um empreendimento. Muito obrigada.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - Tem a palavra a Sra. Maria Alice, da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente.

A SRA. MARIA ALICE - É realmente louvável a iniciativa. Acho que está bem claro a intenção de preservar a vida cidade, mas que lembrar que a lei no que se refere a manutenção de árvores existentes a Lei 10.365 já estabelece quando é a interferência com a edificação a ser construída como a Luciene ressaltou, o mecanismo da remoção. Temos a portaria para calcular como deve ser feita essa compensação. Então, a competência estabelecida pela Lei 10.365 é do Depave, da Secretaria do Meio Ambiente e já existe regulamentação do Executivo para essa compensação. E com relação a pratica que vimos tendo quero dizer que me parece que o custo social de o Executivo indicar em área próxima o plantio de uma árvore talvez seja mais econômico o próprio Executivo plantar a árvore. Então, acho que realmente deveriam estudar o projeto da legislação em vigor. Acho que seria bastante profícuo.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - Tem a palavra o Carlos Eduardo.

O SR. CARLOS EDUARDO - Primeiro, realmente a intenção do projeto cria uma certa dificuldade a idéia de que para montar um conjunto habitacional temos de montar um bosque praticamente não no sentido de criar grandes dificuldades, mas de preservar a qualidade de fita do Município. Outro detalhe é que o contato do Vereador Marcos Zerbini é com a população pobre, a base dele é a população carente do



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 21 d  
nº 663 de DA

A  
Mônica R. A. Paiva  
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:G14 Folha:4

Taq.:Paula

Evento:Com. Pol. Urbana

Orador:

Data: 25-09-02

**Sem Revisão da Taquigrafia**

município e a aceitação foi extraordinária. Eles se entusiasmaram com o projeto apesar do projeto implicar para essas pessoas que estão construindo uma dificuldade a mais.

(Aparentemente...)



# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 22 de 22  
nº 065 de 01  
Mônica R. A. Pa  
Assis. Téc. de Dir. IV

Rod.:G15 Folha:1

Taq.:Marcelo

Evento: Aud. Púb. Com.Pol.Urbana

Orador:

Data: 25.09.02

**Sem Revisão da Taquigrafia**

Aparentemente o benefício social compensa o custo material da iniciativa.

Com relação ao comentário da Secretaria do Meio-ambiente, no contato que tivemos já com a Secretaria da Habitação foi levantada a questão de se tirar essa obrigatoriedade do Executivo indicar o local do plantio. Realmente há um custo envolvido, há uma dificuldade e nós estamos preparando um substitutivo para ser apresentado em plenário, porque eu gostaria só de lembrar que o projeto já foi objeto de Congresso de Comissões e não cabe substitutivo da Comissão, então vai ter que ser apresentado substitutivo do autor em plenário. Eu gostaria de pedir, inclusive, ao representante do Secovi que apresentasse suas sugestões para que a gente possa já incluir no substitutivo que vai ser apresentado em plenário. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Olímpio - PMDB) - Volta a palavra para a arquiteta.

A SR. - A nível de informação, existe definição a respeito do que é árvore e do que é arbusto. Árvore é o que tem o tecido lenhoso. Então vários órgãos têm definição de árvore e arbusto para que ninguém plante um arbusto, mas um técnico capacitado sabe reconhecer.

Outra coisa é que quando se faz TCA, que é esse termo de compensação, esse Termo de Compromisso Ambiental, o Depav fiscaliza, o Depav faz vistoria e o Depav um, quando tem um TCA, que não pode plantar tudo no mesmo lote, é indicado o parque que vão ser plantadas as árvores, porque às vezes dá uma quantia de 700 árvores como compensação. Então, lógico que não cabe num terreno. Daí o Depav um,



# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 23 do i  
nº 665 de 01  
Mônica R. A. Paiva  
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:G15 Folha:2

Taq.:Marcelo

Evento: Aud. Púb. Com.Pol.Urbana

Orador:

Data: 25.09.02

**Sem Revisão da Taquigrafia**

que é projeto, indica um parque para ser feito o plantio. Isso já é feito.

O SR. PRESIDENTE (José Olímpio - PMDB) - Está concluída a segunda audiência pública do PL 665, de autoria do Vereador Marcos Zerbini.

Passemos ao último PL, que é o 005/2002, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, em primeira audiência pública, que altera a redação do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, inclui entre as matérias a serem votadas somente uma vez por ano as alterações no Código de Obras e Edificações.

O Sr. Roberto, que é o Secretário da Comissão, vai dar um breve comentário quanto a esse PL.

O SR. ROBERTO - Esse projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, altera a redação do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

A justificativa do Vereador é que o projeto de emenda apresentado tem como objetivo incluir entre as matérias que podem ser votadas somente uma vez por ano aquela relativas à legislação edilícia, que estão reunidas no Código de Obras e Edificações. Tal procedimento se permitirá que não se altere modificações pontuais a qualquer tempo, sem que sejam examinadas as consequências dessas modificações face ao conjunto das normas sobre a matéria e ainda que as eventuais modificações no Código de Obras e Edificações sejam editadas como uma consolidação a cada ano em que a legislação for modificada.

025.01.48 - VI. 10. 02A



*Câmara Municipal de São Paulo*  
**PRESIDENTE**

**LIDO HOJE**

07.11.02

Folha nº 24 do proc.

nº 01-665 de 2001

Denise A. Tanoue Montini  
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 665/01.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marcos Zerbini, que visa estabelecer a obrigatoriedade da presença de pelo menos uma árvore por unidade habitacional para que seja concedido o Alvará de Conclusão.

No mérito, as comissões designadas nada tem a opor quanto ao teor da proposição, que visa resguardar a existências de áreas verdes, tão escassas no Município.

O parecer, portanto, é

**FAVORÁVEL.**

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é

**FAVORÁVEL**

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**



# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Folha nº 25 do proc.

PL 665/01 de 20.01.02

Rod.: 06 Folha: 25

Taq.: Monteiro

Sessão: 190-SE

Orador:

Data: 07-11-02

Sem Revisão da Taquigrafia

75. PL 665/01, do Vereador Marcos Zerbini (PSDB)

Estabelece a obrigatoriedade da presença ou plantio de pelo menos uma árvore por unidade habitacional para que seja concedido o Alvará de Conclusão.

Fase da discussão: 1ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Goulart - PMDB) - Solicito à Sra. Secretária que faça a leitura do Parecer das Comissões.

- É lido o seguinte:



# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 26.....do proc.

Denise A. Yanouye Montini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 06 Folha: 26

Taq.: Monteiro

Sessão: 190-SE

Orador:

Data: 07-11-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Goulart - PMDB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.  
(Pausa) Está aprovado.

Passemos ao item seguinte.



# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 27 .....do proc.

nº 01-665 .....de 2001

Denise A. Tanouye Montini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.:1

Folha:44

Taq.:Valéria

Sessão 239 SE

Orador:

Data: 19-02-03

*Sem Revisão da Taquigrafia*

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) -Solicito à Sra. Secretária que proceda à leitura do item.

71. PL 665/01, do Vereador Marcos Zerbini (PSDB)

Estabelece a obrigatoriedade da presença ou plantio de pelo menos uma árvore por unidade habitacional para que seja concedido o Alvará de Conclusão.

Fase da discussão: 2ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) -A votos o requerimento de inversão. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Em votação o Projeto de lei 665/01, do Vereador Marcos Zerbini. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 28 U

do processo n° 01-665 de 20 01 24, 02, 03

(a)

Denise A. Tanouye Montini  
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, às fls. 5/6, ao presente projeto, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 239ª Sessão Extraordinária, de 19 de fevereiro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

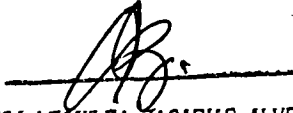
24/02/03

  
BRENO GANDELMAN  
Assessor Técnico Legislativo Chefe  
ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 25/02/03

AS 17:25 h.

  
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES  
Encarregada do Setor

48

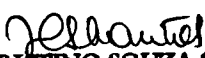
V

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.  
Preparar registro e carta de lei.

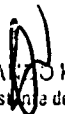
25/02/2003

  
**JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**  
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado, conforme solicitação de V.Sa.

25/02/2003

  
**ORLANDO KOCI MENDES**  
Assistente de Chefe Técnica

SE G U E ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....  
sob folha ..... nº 24133

Em 27 / 03 / 03

(a) .....  
**ORLANDO KOCI MENDES**  
Assistente de Chefe Técnica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

|             |          |
|-------------|----------|
| Folha nº 29 | do proc. |
| nº 665      | da 01    |
| .....       |          |
| .....       |          |

São Paulo, 26 de fevereiro de 2003.

18 - OF-LEG3  
OFICIO N.0056/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 19 de fevereiro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 665/01, de autoria do Vereador Marcos Zerbini, que estabelece a obrigatoriedade da presença ou plantio de ao menos 01 (uma) árvore nas edificações novas, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
ARSELINO TATTO  
Presidente

A Sua Excelência a Senhora  
Doutora Marta Suplicy  
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

  
JCSS/okm



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE FEVEREIRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 05 e 06 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 665/01). (Ver. Marcos Zerbini - PSDB). Estabelece a obrigatoriedade da presença ou plantio de ao menos 01 (uma) árvore nas edificações novas, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Será obrigatória, nas edificações novas, destinadas à habitação unifamiliar, multifamiliar ou coletiva a existência ou plantio de ao menos 01 (uma) árvore por habitação, dentro de sua área individual ou condominial. Art. 2º - A expedição do Certificado de Conclusão ou a aceitação de obra concluída ficarão vinculados à comprovação do cumprimento do disposto nesta lei. Art. 3º - Havendo impossibilidade técnica de manutenção ou plantio da árvore na própria edificação, o órgão competente do Poder Executivo poderá aceitar seu plantio em outra área do Município por ele indicada. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ORLANDO RODRIGUES DE MENDONÇA, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, ZUZASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 25 de fevereiro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS Visto, ...Sônia... Marta... Verzolla Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myrryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

JCSS/okm



|                    |          |
|--------------------|----------|
| Folha nº 31        | do proc. |
| nº 665             | de 01    |
| ARIANDO TOLOMEUDES |          |
| Tábuja             |          |

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2003.

Estabelece a obrigatoriedade da presença ou plantio de ao menos 01 (uma) árvore nas edificações novas, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de fevereiro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Será obrigatória, nas edificações novas, destinadas à habitação unifamiliar, multifamiliar ou coletiva a existência ou plantio de ao menos 01 (uma) árvore por habitação, dentro de sua área individual ou condominial.

Art. 2º - A expedição do Certificado de Conclusão ou a aceitação de obra concluída ficarão vinculados à comprovação do cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 3º - Havendo impossibilidade técnica de manutenção ou plantio da árvore na própria edificação, o órgão competente do Poder Executivo poderá aceitar seu plantio em outra área do Município por ele indicada.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 25 de fevereiro de 2003.

O Presidente,

JCSS/okm



|                         |          |
|-------------------------|----------|
| Folha n.º 32            | do livro |
| N.º 665                 | de 01    |
| ORLANDO XOCIMENDES      |          |
| Assessor de Chancelaria |          |

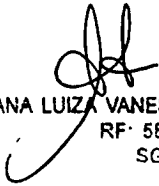
## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 26 de fevereiro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 56, de 26/02/03, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 665/01, de autoria do Ver. Marcos Zerbini.

RECEBIDO  
SGM/ATL

28 02 03

  
ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA  
RF: 586.083.1.01  
SGM-ATL



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

33 ✓

do processo n°

665

de 20

09/27, 03, 03

(a)

ORLANDO KOCI MENDES  
Assistente da Chefia Técnica

À ATM – Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o VETO TOTAL aposto  
ao presente projeto de lei.

27/03/03

*Elhantal*  
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS  
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

22  
41

*[A large diagonal line is drawn across the center of the page, likely indicating a cancellation or a placeholder for a signature.]*

SE G U E ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para Informação, rubricado .....  
sob folha ..... nº 34 a 39

Em 01 / 04 / 03

(a) .....

Solange Ralnone dos Santos  
Assistente Téc. Direção IV  
RF 10.801



Seção de Publicação e  
Edição de Anais - DT-10

*Prefeitura do Município de São Paulo*

Folha nº 34 do proc.  
nº 01-665 de 20 01

Solange Rainone dos Santos  
Assistente Téc. Direção IV  
RF 10.801

São Paulo 15 de Março de 2003

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº

113 /03

15 - DOCREC  
15-0124/2003

AS COMISSÕES DE 26 MAR 2003

*Constituição do Juri*  
*Política Urb. e Meio-ambiente*

*[Assinatura]*  
Senhor Presidente

PRESIDENTE

RECEBIDO NA A. T. M.

Em 25 3, 03  
às 19:20 horas.

INÁCIO VEIGA  
Oficial Administrativo  
RF 4.132

ACEITO O VOTO

19 JUN 2003

PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0056/2003, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 665/01, proposto pelo nobre Vereador Marcos Zerbini, que estabelece a obrigatoriedade da presença ou plantio de ao menos 1 (uma) árvore nas edificações novas.

Não obstante os meritórios propósitos que certamente nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que vejo-me na contingência de vetar integralmente o texto aprovado por sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, fazendo-o na conformidade das razões a seguir aduzidas.

A propositura é de natureza administrativa, própria do Executivo, porquanto, ao impor ao munícipe a obrigação de plantar ao menos uma árvore nas edificações novas, vincula a expedição do Certificado de Conclusão da obra à comprovação do cumprimento dessa obrigação, o que deverá importar dificuldades operacionais ao órgão responsável. Com efeito, o Decreto nº 38.058, de 15 de junho de 1999, que dispõe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares e institui sistemática de concessão de Certificados de Conclusão para edificações, prevê que as vistorias de edificações sejam realizadas no decorrer da execução da obra e, nunca, no

seu término, ou seja, a expedição do Certificado de Conclusão independe de vistoria que comprove a conclusão definitiva da edificação.

Dessa forma, torna-se impossível, para o Executivo, proceder à fiscalização do plantio de árvore que, por óbvio, somente será realizado após o término da obra. Na verdade, está o Legislativo instituindo nova vistoria, ao arrepio da legislação vigente, com clara interferência na organização administrativa do Município.

O artigo 3º do texto aprovado, por seu turno, prevê que na hipótese de "impossibilidade técnica de manutenção ou plantio da árvore na própria edificação, o órgão competente do Poder Executivo poderá aceitar seu plantio em outra área do Município por ele indicada." (grifamos).

A respeito, denota-se, mais uma vez, que não cabe ao Legislativo determinar que o Executivo indique área pública para plantio de árvore pelo particular que não pôde realiza-lo em seu próprio imóvel. Vale repisar que a execução de arborização e ajardinamento em áreas municipais compete unicamente ao Chefe do Executivo, que levará em consideração os valores ambientais da região, a incorporação da vegetação natural eventualmente existente na área, os fatores que contribuirão para a melhoria das condições urbanísticas e tantos outros, de forma global e programada para a Cidade.

Assim, o projeto aprovado dispõe sobre a utilização dos bens municipais, matéria de exclusiva competência e responsabilidade do Prefeito, a quem cabe sua administração, conservação, proteção e outras medidas desse teor.

Indiscutivelmente, ao determinar ao Executivo a adoção dessas providências, a medida pressupõe existência de verbas, importando aumento de despesas, sem a correspondente indicação de recursos, em total desacordo com os artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Envolve matéria orçamentária, cuja iniciativa igualmente compete com exclusividade ao Prefeito, conforme preceitua o mencionado artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município. Dessa forma, a exclusiva iniciativa do Executivo para as matérias

organizacional administrativa e orçamentária torna inconstitucional e ilegal a mensagem oriunda do Legislativo.

A propósito, vale lembrar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos análogos, tem proclamado reiteradamente a inconstitucionalidade de textos legais como o ora vetado:

"Dessa forma, determinando, por meio de lei a adoção de medidas específicas de execução, houve ingerência de um Poder em relação ao outro, com nítida invasão de competência e infringência ao artigo 5º, "caput", da Constituição do Estado.

.....  
A par disso, é evidente que a execução da indigitada lei iria provocar despesas. Sem constar a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, era de rigor o veto, nos termos do artigo 25 da Constituição do Estado" (ADIN nº 44.255.0/5-00 - Rel. Des. Franciulli Netto, v.u., j. em 19.05.99; no mesmo sentido: ADIN nº 59.744.0/1 - Rel. Des. Mohamed Amaro; ADIN nº 11.0676-0 - Rel. Des. Milton Coccaro; ADIN nº 11.803-0 - Rel. Des. Jussef Cahali; ADIN nº 65.779-0/0 - Rel. Des. Flávio Pinheiro).

Resta inequívoco, portanto, que o texto aprovado extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competência específica do Executivo, configurando violação ao citado princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior Local.

De outra parte, a proposta afigura-se também contrária ao interesse público, posto que não estabelece diretrizes mínimas para implementação da providência alvitada, impondo a obrigação aos particulares de forma genérica, ampla, sem atentar para a grande diversidade de situações e de características dos imóveis da Cidade.

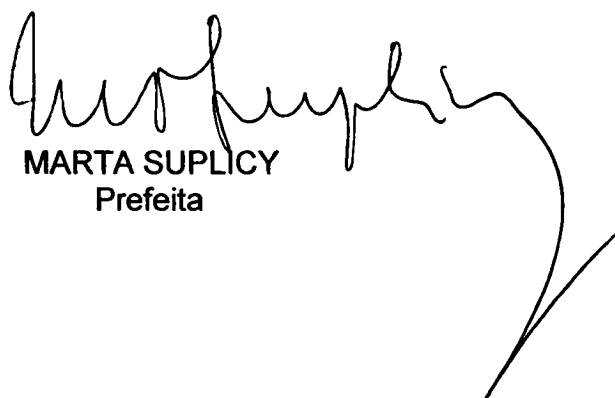
37  
nº 01 - 665 de 20 01  
SOLANGE RAISONABLE Contos  
Assistente Téc. Direção IV  
RF 10.801

Nesse sentido, a proposta sequer considera que existem lotes bastante exíguos e que não comportam o plantio ou manutenção de árvore. É o caso das residências geminadas, considerando que a Legislação de Parcelamento e Uso do Solo permite que a frente mínima do lote tenha 3,40 metros.

Por derradeiro é imperioso ponderar que a redação do artigo 1º da propositura, pela qual será obrigatória a existência ou plantio de uma árvore **por habitação**, dentro de sua área individual ou condominial, conduz a enganos, vez que a falta de clareza e precisão desse artigo pode levar ao entendimento de obrigação do plantio pelos condôminos de cada uma das unidades ou do plantio pelo condomínio considerado em seu todo. A deficiência do texto infringe o artigo 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Nestes termos, estou impedida de acolher, na íntegra, o texto vindo à sanção, o que me compele a vetá-lo inteiramente, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Devolvo o assunto, pois, à apreciação dessa Egrégia Câmara que com seu elevado critério se dignará a reexaminá-lo, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos do mais alto apreço e consideração.

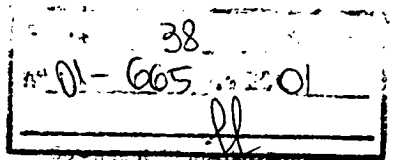
  
MARTA SUPLICY  
Prefeita

Ao Excelentíssimo  
Senhor ARSELINO TATTO  
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM:IMO/mcpg/sff  
Veto 665-01



18 - OF-LEG3  
OFICIO N.0056/2003



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE FEVEREIRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 05 e 06 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 665/01). (Ver. Marcos Zerbini - PSDB). Estabelece a obrigatoriedade da presença ou plantio de ao menos 01 (uma) árvore nas edificações novas, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Será obrigatória, nas edificações novas, destinadas à habitação unifamiliar, multifamiliar ou coletiva a existência ou plantio de ao menos 01 (uma) árvore por habitação, dentro de sua área individual ou condominial. Art. 2º - A expedição do Certificado de Conclusão ou a aceitação de obra concluída ficarão vinculados à comprovação do cumprimento do disposto nesta lei. Art. 3º - Havendo impossibilidade técnica de manutenção ou plantio da árvore na própria edificação, o órgão competente do Poder Executivo poderá aceitar seu plantio em outra área do Município por ele indicada. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ORLANDO RODRIGUES, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, ZULY ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 25 de fevereiro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Visto, ...Sônia Maria Verzele... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/okm



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

-39-

do processo n° 01-665 de 20 01 01, 4, 03 (a)

Solange Rainha dos Santos  
Assistente Téc. Direção IV  
RF 10.801

Às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente:

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

01/4/03

BRENO GANDELMAN  
Assessor Tec. Legislat. Chefe  
ATM

Recebido na Comissão da  
Constituição e Justiça  
Em 02/04/03 às 19:40 h

Carlos Roberto da Silva  
Secretário  
11.139

Ao Nobre Vereador CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.  
para relatar

Sala de ..... de Justiça  
Em 14 ABRIL de 2003

Assessor

Presidente

SE G U E ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....  
sob folha ..... nº 140.41

Em 21 05 03

(a) ..... Carlos Roberto da Silva

Secretário

11.130



|                      |    |
|----------------------|----|
| Folha nº 40 #        | do |
| Processo 665/01 #    |    |
| Carlos Roberto Silva |    |
| Rep. 1130            |    |

# *Câmara Municipal de São Paulo*

PARECER CONJUNTO /2003 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E  
MEIO AMBIENTE AO VETO TOTAL APOSTO PELA EXMA. SRA. PREFEITA  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 665/2001

Trata-se de veto total, aposto pela Sra. Prefeita, ao projeto de lei nº 665/01, de autoria do Nobre Vereador Marcos Zerbini, que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de uma árvore nas edificações novas, vinculando a expedição do alvará de conclusão à comprovação de seu plantio.

Aprovado na 239ª Sessão Extraordinária, de 19 de fevereiro de 2003, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça de fls. 5/6, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega a Sra. Prefeita que a proposta é de natureza administrativa, própria do Executivo, interferindo com a organização administrativa do Município, na medida em que, ao vincular a expedição do Certificado de Conclusão à fiscalização do plantio de uma árvore, cria na verdade a obrigação de realização de nova vistoria, já que pela atual sistemática, a expedição de Certificado de Conclusão independe de vistoria que comprove a conclusão definitiva da edificação, a qual é realizada no decorrer da construção da obra.

Ademais, o dispositivo que prevê a possibilidade do órgão técnico da Prefeitura indicar outro local para o plantio da árvore no caso de impossibilidade técnica de manutenção ou plantio na própria edificação interferiria com atribuição específica do Executivo, qual seja a de administração dos bens públicos e execução de arborização e ajardinamento de áreas municipais.

Por fim, argumenta a Sra. Prefeita que o projeto aprovado importa aumento de despesas sem a correspondente indicação de recursos, em desacordo com os arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, LCF nº 101/00, bem como disciplina matéria de cunho orçamentário, assunto cuja iniciativa legislativa compete privativamente ao Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica.

Não assiste razão à Sra. Prefeita, como veremos a seguir.

Com efeito, o cerne da lei aprovada não é, por óbvio, a disciplina da fiscalização ou a organização administrativa da Prefeitura. Trata-se de texto que tem por objeto estabelecer requisitos para a construção individualmente considerada, dentro de seus limites, instituindo norma edilícia como outras tantas constantes quer do Código de Obras quer de legislação esparsa. A fiscalização do cumprimento pelos munícipes dos ditames legais com certeza encontra-se a cargo do Poder Executivo, já que tal função é intrínseca a este Poder. De fato, numa visão concisa sobre o tema, ao Legislativo compete fazer as leis e ao Executivo administrar e fazer cumpri-las. Com certeza é o Chefe do Poder Executivo que decidirá, dentro de sua

vt0665-01a

17 - RECOM  
17-1194/2003



|                |    |
|----------------|----|
| Folha nº 41    | do |
| Processo 66561 |    |
| Art. Roberto   |    |
| R. 1130        |    |

# Câmara Municipal de São Paulo

estrutura, quem vai fiscalizar tal ou qual lei, ou ainda encaminhar proposta legislativa criando órgãos ou cargos para estruturar a máquina administrativa para que esta cumpra sua função institucional. Contudo, emperrar a presente proposta sob o argumento de que, como consequência de sua aprovação o Poder Executivo necessitaria alterar suas rotinas administrativas ou equipar-se de outra forma para tanto, e concluir a partir daí que a norma trata de matéria administrativa, de iniciativa do Sr. Prefeito, parece-nos um raciocínio fundamentado em falsas premissas.

Também não cabe razão à Sra. Prefeita quando afirma tratar o PL de matéria afeta à administração dos bens municipais e execução da arborização. Com efeito, em nenhum momento o texto aprovado determina onde deva o particular plantar a árvore cujo plantio mostrou-se inviável em seu imóvel. Na verdade criou uma faculdade para o Poder Executivo, faculdade que pode ou não ser exercitada pela Administração, qual seja a de, na hipótese de constatar a impossibilidade técnica do plantio no imóvel particular, aceitar ou não o plantio em outras áreas do Município, desde que previamente aprovadas. Vê-se, portanto, que não há qualquer imposição que possa de alguma forma interferir com o julgamento do Executivo sobre a arborização e ajardinamento da cidade cujos órgãos técnicos continuarão levando em conta "os valores ambientais da região, a incorporação da vegetação natural eventualmente existente na área, os fatores que contribuirão para a melhoria das condições urbanísticas e tantos outros" para só então aprovar ou não, nos repetimos, o plantio da árvore em outra localidade que não no imóvel particular.

Finalmente, com relação à criação de despesa em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a própria lei orçamentária, entendemos que tais assertivas não procedem, a uma porque a Lei Orgânica, quando restringe a iniciativa legislativa em matéria orçamentária, o faz com relação às leis orçamentárias estrito senso mencionadas em seu art. 137, quais sejam o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o próprio Orçamento; e a duas porque não se trata aqui, como já dissemos, de criar, expandir ou aperfeiçoar ação governamental (art. 16, LRF), mas sim de norma edilícia dirigida ao particular. Se a Administração Pública não estiver aparelhada para fiscalizar a norma de conduta criada e precisar criar, expandir ou aperfeiçoar sua estrutura, aí sim deverá mandar proposta legislativa a este Poder, obedecendo aos requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seus arts. 16 e 17.

Pelo exposto, somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/05/83.

RELATOR

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR  
Relator

vt0665-01a

1-2

10

A Santa Comissão de  
Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente  
Em 03 de 03

Carlos Roberto da Silva  
Secretário  
11.130

Recebido na Comissão de  
Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente

Em 02.06.03 às 15 h

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA  
Secretária da Comissão de Política Urbana  
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente.

03 06 2003  
Jenildo Paiva  
PRESIDENTE

À A.T.M. - Sr. Assessor Chefe, nos termos do artigo 362 do  
Regimento Interno.

S.P., 24.06.03.

NOTA

MÔNICA R. A. PAIVA  
Assistente Téc. Dir. IV

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) e folha  
de informação rubricados sob  
nº 42273  
Em 25/06/07  
Ass.:

Eva Podolski  
Assistente Parlamentar  
RF 100.453



# Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

|                        |     |          |
|------------------------|-----|----------|
| Folha nº               | 42  | do proc. |
| nº                     | 665 | de 2001  |
| Assistente Parlamentar |     |          |
| RF 100.453             |     |          |

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:47

rev.:

evento:264 SO data:19-06-07

Orador(es): Presidente - José Rolim

"Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 665 /2001, do Vereador MARCOS ZERBINI (PSDB). Estabelece a obrigatoriedade da presença ou plantio de pelo menos uma árvore por unidade habitacional para que seja concedido o Alvará de Conclusão. (DOCREC-124/03). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquite-se o projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 43 v  
do processo n.º 01-665/01 25/06/2007 (a) \_\_\_\_\_

Eva Podolski  
Assistente Parlamentar  
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total apostado à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 264ª Sessão Ordinária, de 19 de junho do corrente.

25/06/2007

  
Ângela Bordin Andreoni  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 03/07/07

AS 16:00 h

68  
Sra. Creusa,

total.

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção de veto

05/07/2007

  
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

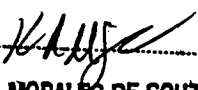
Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

05/07/2007

  
CREUSA LEONIDAS SILVA ZACARIAS  
Técnico Administrativo

SEGUE m, juntado 5, nesta data  
documento 5 e papel de informação  
rubricado 5 sob folha 5 n.o 44146  
Em 107/108/2007

  
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA  
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 44 do proc.  
nº 665 de 2001  
Kathy

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA  
Assistente Parlamentar

São Paulo, 23 de julho de 2007.

23 - OF-SGP23  
23- 3783/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 19 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que estabelece a obrigatoriedade da presença ou plantio de ao menos 01 (uma) árvore nas edificações novas, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 113, de 25 de março de 2003, referente ao PL nº 665/01, de autoria do Ver. Marcos Zerbini.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Gilberto Kassab  
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/clsz



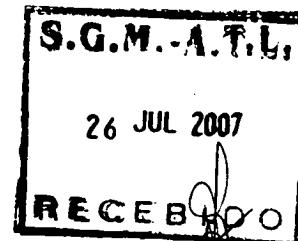
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 45 ..... do proc.  
nº 665 ..... de 2001  
..... Villu .....

**KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA**  
Assistente Parlamentar

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 3783, de  
23/07/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto  
pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 665/01, de autoria do Ver.  
Marcos Zerbini.



*Marlene Gnomes Gualdes Antonelli*  
RF: 548.562.2.00  
SGM/ATL



# Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº 65/2001

07/08/2007 (a)

Papel para informação rubricado com folha nº

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA  
Assistente Parlamentar

À SGP-33 – Arquivo Geral,  
Para arquivamento.

07/08/07

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SECRETARIA DE INTERIORES  
SECRETARIA DE INTERIORES  
SECRETARIA DE INTERIORES

Segue(m) Juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
nº..... e folha de informação  
sob nº...../...../.....

Lina Angelica M. Gutmauskas  
Documentalista  
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**SGP.33 - ARQUIVO GERAL**

Papel para informação, rubricado como folha n° 47  
do processo 01-665 de 2001 09/08/2007

Lina A. M. Gumauskas  
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 47 fls.  
Arquivado em 09/08/2007  
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas  
RF 100927